Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001656-50.2022.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. PREFERÊNCIA ÉTNICO-RACIAL NO CADASTRO DE ADOÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. COMBATE AO RACISMO. CURSOS PREPARATÓRIOS E CAPACITAÇÃO DE EQUIPES TÉCNICAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME

1.1 Pedido de Providências formulado com os objetivos de (a) excluir a possibilidade de escolha étnico-racial de crianças e adolescentes por pretendentes à adoção e (b) ser ordenada a inclusão obrigatória de conteúdos sobre relações raciais nos cursos preparatórios à adoção, à capacitação permanente de Magistrados e de equipes técnicas e, também, para a realização de audiência pública.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: (i) definir se a supressão do campo de preferência étnico-racial no formulário do Sistema Nacional de Adoção atende ao interesse superior da criança e do adolescente; (ii) estabelecer se é obrigatória a inclusão de conteúdos antirracistas nos cursos preparatórios à adoção; e (iii) determinar a necessidade de capacitação permanente das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude e de Magistrados no que diz respeito às

relações étnico-raciais.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, instituído pela Resolução CNJ nº 289/2019, constitui instrumento de consolidação e transparência de dados, essenciais ao aprimoramento das políticas públicas de acolhimento e adoção de crianças e adolescentes.

3.2 A existência de desigualdades raciais estruturais no sistema de adoção é reconhecida, com sobrerrepresentação de crianças e adolescentes negros nas instituições de acolhimento, a impor atuação institucional orientada pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

3.3 A exclusão do campo de preferência étnico-racial do formulário do SNA não encontra respaldo legal e pode gerar riscos à proteção da identidade e do pertencimento cultural da criança e do adolescente, além de potencial aumento de adoções frustradas e devoluções de adotandos.

3.4 A manutenção do quesito étnico-racial permite identificar situações de despreparo para a adoção inter-racial, prevenindo a inserção de crianças e adolescentes em ambientes familiares que não respeitem sua identidade étnico-racial.

3.5 O art. 227 da Constituição impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever prioritário de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar e comunitária, de modo que toda atuação institucional deve observar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente;

3.6 O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estimula, mas não impõe, a adoção inter-racial, condicionando-a à adequada preparação e orientação dos pretendentes, em observância ao interesse superior da criança.

3.7 A inclusão obrigatória de debates sobre racismo e educação para as relações étnico-raciais nos cursos preparatórios à adoção encontra fundamento no art. 197-C, do ECA, e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3.8 A capacitação permanente das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude em letramento racial é medida necessária ao enfrentamento do racismo institucional e à efetivação da igualdade étnico-racial no sistema de justiça.

3.9 A capacitação de Magistrados em temas de raça e etnia já se encontra disciplinada pela Resolução CNJ nº 598/2024, não se mostrando necessária nova determinação normativa.

3.10 A realização de audiência pública não se mostra adequada diante da ampla instrução do feito, com participação de órgãos técnicos, fóruns especializados e entidades da sociedade civil.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Pedido parcialmente procedente.

Teses de julgamento:

4.2 É obrigatória a inclusão de conteúdos sobre educação para as relações étnico-raciais e combate ao racismo nos cursos preparatórios à adoção, nos termos do art. 197-C, do ECA.

4.3 A capacitação permanente das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude em letramento racial constitui medida necessária ao enfrentamento do racismo estrutural.

4.4 A manutenção do campo de preferência étnico-racial no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é compatível com o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, por permitir a prevenção de adoções discriminatórias e a proteção da identidade étnico-racial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, art. 28, §§ 4º e 6º, 50, § 5º, 100, parágrafo único, XII e 197-C; Lei nº 12.288/2010, art. 4º; Resoluções CNJ nº 289/2019 e nº 598/2024; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 3º, 8º e 30.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Red. p/ o acórdão Min.

Maurício Corrêa, Plenário, j. 17.09.2003; STF, ADPF nº 973, Plenário.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade: I - julgou parcialmente procedente o Pedido de Providências para determinar aos Tribunais de Justiça que observem, nos processos de adoção: i) o envolvimento necessário, nos cursos preparatórios à adoção, de discussões a respeito do racismo, com ênfase: (a) nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; (b) nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (c) nas normas constitucionais e legais de regência; (d) no teor da ADPF nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ e ii) a capacitação, de forma permanente, das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com enfoque: (a) nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; (b) nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (c) nas normas constitucionais e legais de regência; (d) no teor da ADPF nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ; II - determinou o encaminhamento desta deliberação ao FONINJ; III - aprovou resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 16 de outubro de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Benedito Gonçalves, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou, em razão de ausência justificada, o Conselheiro Ulisses Rabaneda.

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001656-50.2022.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O CONSELHEIRO SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR (Relator):

1. Trata-se de Pedido de Providências - PP apresentado, em 21/3/2022, pelas Defensorias Públicas dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, com o objetivo de alterar campo do formulário disponível no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual possibilita ao adotante informar a existência de preferência étnico-racial.

2. As Requerentes alegam que o atual sistema de adoção permite que os pretendentes escolham a raça e a etnia da criança ou do adolescente, o que acaba por reforçar desigualdades e dificultar a adoção de crianças negras. Apontam que a maioria das crianças e adolescentes que permanecem por mais tempo em instituições de acolhimento pertence a tais grupos, o que evidenciaria desequilíbrio estrutural no sistema.

3. Sustentam que essa possibilidade de escolha contraria a legislação vigente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que incentiva a adoção inter-racial, além de refletir forma de racismo institucional disfarçado de neutralidade administrativa. Defendem, por essas razões, a necessidade de mudanças no formulário e no próprio sistema de adoção.

4. Aduzem, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta não admitem a escolha de características físicas dos filhos pelos adotantes. Argumentam que a filiação deve ser compreendida para além da semelhança física ou biológica, com valorização dos vínculos afetivos, e que a manutenção do modelo atual gera discriminação indireta, a violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área de direitos humanos.

5. Apresentados os fatos, formulam os seguintes requerimentos:

> 1 – Inserir, no artigo terceiro, dois parágrafos:
>
> a) o primeiro vedando a possibilidade de escolha da raça/cor e/ou etnia da criança/adolescentes pelos/pelas pretendentes, nos seguintes termos: “É vedada, pelas partes interessadas em adotar crianças, a opção pela raça/cor e/ou etnia da criança/adolescente”;

b) o segundo determinando que os cursos preparatórios à adoção envolvam, necessariamente, discussões a respeito do racismo, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, nos seguintes termos: “Os cursos preparatórios à adoção, referidos no art. 197-C da Lei 8.069/90, deverão abordar, necessariamente, discussões a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010”.

2 – Capacitar, de forma permanente, as equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010.

3 – Capacitar, de forma permanente, os Juízes e Juízas com atribuição em infância e juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e das Leis n.: 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010.

4 – Convocação de audiência pública para que a sociedade civil organizada possa ser ouvida, discutindo a problemática apresentada no presente requerimento, e apresente suas propostas e sugestões, assegurando a participação popular na efetivação dos direitos referentes às crianças e adolescentes, conforme previsão no art. 227 da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n. 8.069/90.

1. 6. Remetidos os autos para manifestação do Comitê de Apoio do SNA, a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Trícia Navarro Xavier Cabral, apresentou Parecer em 11/5/2022, juntado sob o Id 4709279, com a conclusão de manter a possibilidade de escolha

do perfil étnico-racial da criança e do adolescente no SNA.

2. 7. Em seguida, os autos foram remetidos ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ o qual, em 16/9/2022, aprovou, à unanimidade, o parecer opinativo elaborado pelo Juiz Eduardo Rezende Melo [1], também com a defesa da manutenção da possibilidade de escolha do perfil étnico-racial. Além disso, foram feitas as seguintes sugestões (Id 4868934):

3. 1. Inclusão de representante negro da magistratura no FONINJ para dar maior representatividade étnico-racial aos temas debatidos;

 2. Debater publicamente a classificação étnico-racial de crianças e adolescentes pretas e pardas e se caberia classificá-las como negras, ponderando-se o impacto desta situação tanto para a garantia de seu direito à identidade quanto à colocação em família substituta;

 3.Manutenção da pergunta sobre preferência étnico-racial para os pretendentes;

 4. Inclusão da classificação étnico-racial na qualificação dos pretendentes;

 5. Realização de debate público sobre a adoção inter-racial, definindo-se uma pauta de questões a serem aprimoradas, envolvendo fundamentalmente o movimento negro e de pessoas que foram adotadas;

 6. Fomentar a realização de pesquisas envolvendo adoção inter-racial, notadamente o impacto dessa modalidade nas crianças e adolescentes, como forma de dispor-se de elementos para aprimoramento da realização dessa modalidade de colocação em família substituta;

 7. Fomentar a pesquisa com os pretendentes que aceitam ou não crianças e adolescentes negros para aferir as respectivas razões, permitindo elaboração de políticas de atendimento mais adequadas;

 8. Regulamentação de critérios étnico-raciais na contratação de profissionais terceirizados como peritos psicólogos e assistentes sociais, nos locais desprovidos de equipes técnicas interprofissionais, visando garantir representatividade negra dentre esses profissionais, especialmente em atendimentos envolvendo questões étnico-raciais;

 9. Formação compulsória e continuada de equipes técnicas interprofissionais e de magistrados sobre racismo e as formas de sua superação, particularmente sobre formas de se trabalhar essas temáticas no âmbito da infância e juventude, evitando-se situações discriminatórias que resultem em disparidades e promovendo medidas que favoreçam a inclusão e a plena cidadania;

 10. Desenvolvimento de metodologias para preparo e de avaliação da capacidade dos pretendentes para a adoção inter-racial, contemplando estratégias de enfrentamento de racismo, de valorização e de promoção do direito à identidade das crianças e adolescentes adotados;

 11. Desenvolvimento e disseminação de metodologias para que as crianças e adolescentes possam elaborar seu plano de adoção e que seja devidamente considerado em todas as instâncias;

 12. Fomentar o debate sobre adoção inter-racial nos grupos de apoio à adoção em suporte

aos pretendentes à adoção.

8. As Defensorias Públicas do Estado da Bahia e do Rio de Janeiro reiteraram integralmente os pedidos inaugurais e ratificaram, parcialmente, as sugestões do parecer aprovado pelo FONINJ (Id 4912984). Na sequência, solicitaram a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de requisitar informações aos Tribunais de Justiça acerca dos cursos preparatórios dos postulantes à adoção (Id 5508801).

9. O PP foi novamente impulsionado e, assim, foi instado o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial – FONAER para ofertar manifestação, por intermédio da Organização Não Governamental - ONG - Criola , integrante daquele Colegiado (Id 5831427).

10. Assim é que, em 29/4/2025, a ONG Criola apresentou parecer no sentido de recomendar a exclusão da faculdade de escolha racial da criança e do adolescente pelos pretendentes à adoção (Id 6003184). Deu-se, no entanto, que os integrantes do FONAER deliberaram pela necessidade de nova avaliação técnica e realizaram segunda deliberação em 11/5/2025, assim como informado no Id 6203382.

11. Em 12/9/2025, o FONAER apresentou novo parecer, aprovado à unanimidade e juntado aos autos sob o Id 6202809, no qual consta a seguinte ementa:

> Caso examinado – Pedido de Providências formulado pelas Defensorias Públicas da Bahia e do Rio de Janeiro visando a alteração da Resolução CNJ nº 289/2019, para: (a) vedar a escolha da raça/cor/etnia de crianças por pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA); e (b) incluir conteúdos obrigatórios sobre relações étnico-raciais nos cursos de preparação de adotantes, bem como a capacitação contínua de magistrados e equipes técnicas.
>
> Questões em discussão – (i) constitucionalidade e adequação da coleta e uso do dado étnico-racial no SNA; (ii) possibilidade ou não de manutenção do campo de seleção racial pelos pretendentes à adoção; (iii) alcance das medidas estruturantes necessárias para enfrentar o racismo no Sistema de Justiça da Infância e Juventude.
>
> PARECER – Reconhecimento da centralidade da questão racial no processo de adoção; acolhimento integral dos pedidos relativos à implementação de políticas estruturantes antirracistas; quanto à supressão do campo de seleção

racial, apresentação de fundamentos favoráveis e contrários para deliberação pelo plenário do CNJ.

Dispositivo – O Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial opina:

1. Pelo acolhimento dos pedidos dos itens 1 “b”, 2, 3 e 4, determinando a inclusão de parágrafo específico na Resolução CNJ nº 289/2019 sobre o preparo dos adotantes em questões raciais, bem como a implementação de políticas judiciárias estruturais de combate ao racismo.

2. Quanto ao pedido do item 1 “a”, apresenta os argumentos favoráveis e contrários à supressão do campo de seleção étnico-racial no SNA.

Devolve ao Plenário do CNJ a deliberação final, orientada pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, da promoção da equidade e da realização da Justiça Racial. Sugere, alternativamente: (a) a previsão de campo específico no formulário, no sentido de indagar à parte pretendente se está de acordo com a adoção inter-racial ou Inter étnico-racial, preservando-se a coleta do dado de cor/raça no sistema, mas afastando-se a possibilidade de manifestação deliberada exclusiva por crianças brancas; (b) a previsão de campo específico no formulário para permitir a declaração de vontade preferencial apenas pela adoção de crianças pertencentes a grupos historicamente discriminados.

12. No Id 6224019, meu antecessor indeferiu a solicitação de conversão do julgamento em diligência e determinou a intimação das Requerentes para que se manifestassem a respeito dos pareceres apresentados pela FONAER.

13. Os Defensores Públicos do Estado da Bahia e do Rio de Janeiro, então, ratificaram integralmente o parecer da ONG Criola e parcialmente o parecer aprovado em definitivo pelos membros do FONAER requerendo, ainda, a procedência integral do pedido inicial (Id 6269754).

14. Assumi a relatoria do PP e, para melhor apreciar a matéria, em 24/2/2026 (Id 6416506) encaminhei os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ para a emissão de parecer e, na ocasião, indiquei a necessidade de se ater à eventual existência de dados acerca das adoções inter-raciais já implementadas desde a atualização do SNA.

15. Em resposta, o DPJ apresentou Parecer em 17/3/2026, juntado aos autos sob o Id 6455381, no qual consta a seguinte conclusão:

> [...] Diante desse cenário, observa-se que o modelo atualmente adotado pelo SNA, que permite o registro de preferências e utiliza tais informações apenas como critério de compatibilização inicial, não impede a realização de adoções inter-raciais nem restringe o acesso das crianças à adoção, especialmente diante do elevado número de pretendentes abertos a diferentes perfis raciais.
>
> Ao contrário, tal mecanismo pode contribuir para reduzir riscos de incompatibilidade familiar e de devoluções no processo adotivo, preservando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. [...]

16. Ultimadas as providências necessárias à condução do PP, indiquei-o a julgamento pelo Plenário.

É o relatório.

[1] FÓRUM NACIONAL DE INFÂNCIA E JUVENTUDE; REZENDE MELO, Eduardo. Critério de escolha da raça, cor ou etnia no formulário de adoção do Sistema Nacional de Adoção (SNA): Parecer técnico. Revista CNJ, Brasília, v. 7, n. 1, p. 187–204, 2023. Disponível em: https://wwwh.cnj.jus.br/ojs/revista- cnj/article/view/492. Acesso em: 9 jul. 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001656-50.2022.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O CONSELHEIRO SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR (Relator):

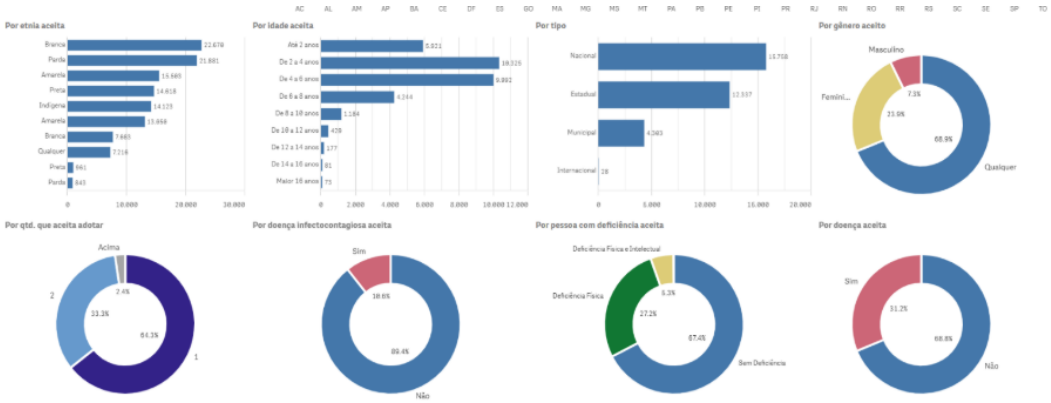
17. Trata-se de Pedido de Providências - PP a requerer, entre outras medidas, a alteração da Resolução CNJ n° 289/2019, a fim de se excluir a possibilidade de escolha da preferência étnico-racial do campo do formulário disponível no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

18. A análise do mérito apresenta a ocasião de se realizar contextualização acerca do SNA, instituído pela Resolução CNJ nº 289/2019, aprovada a partir do Ato Normativo nº 0005538-25.2019.2.00.0000, durante a 294ª Sessão Ordinária do CNJ, havida em 6/8/2019. O referido sistema tem por finalidade racionalizar e aprimorar os bancos de dados, cadastros e sistemas do CNJ relacionados ao acolhimento e à adoção de crianças e adolescentes, promovendo a unificação do Cadastro Nacional de Adoção com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

19. Nos termos do art. 1º, daquela Resolução, o SNA destina-se à consolidação de dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça sobre as modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre os pretendentes habilitados à adoção, daí que abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

20. O sistema representou significativo avanço ao consolidar dados relativos à política pública de adoção e possibilitar a geração de Relatórios Estatísticos Nacionais em tempo real, além de reunir informações sobre crianças e adolescentes acolhidos, os que se encontram disponíveis para adoção, os reintegrados à família de origem ou os já adotados, além de dados relativos aos serviços de atendimento e aos pretendentes ativos.

21. Os pretendentes ativos são classificados pelos seguintes critérios: (i) região; (ii) unidade da federação; (iii) etnia aceita; (iv) faixa etária aceita; (v) tipo de adoção; (vi) gênero aceito; (vii) quantidade de crianças ou adolescentes que aceitam adotar; (viii) aceitação de doenças; e (ix) aceitação de pessoa com deficiência. Além disso, o sistema reúne informações sobre perfil familiar, orientação sexual da família, renda mensal, estado civil, etnia, escolaridade, identidade e gênero. Confira-se registro do Painel do SNA, com destaque aos dados citados [2]:



22. A disponibilização desses dados atende à premissa da transparência pública e constitui importante subsídio para avaliar e aprimorar as políticas públicas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Além disso, possibilita o cruzamento de informações que se mostra necessário à identificação eficaz de pretendentes à adoção.

23. Busca-se, neste PP, excluir a opção “etnia aceita” do formulário de adoção disponibilizado aos pretendentes ativos, sob o argumento de que tal previsão promove discriminação contra crianças e adolescentes pretos e pardos, no cadastro de adoção.

24. Sustenta-se a existência de impacto desproporcional, caracterizado pela submissão de crianças e adolescentes negros a critério racial imposto pelos pretendentes ativos, o que ocasionaria àqueles desvantagem para a adoção. Ressalta-se, ainda, que a maioria das crianças e adolescentes que permanecem por períodos mais longos em instituições de acolhimento pertence a esses grupos, a configurar uma forma específica de discriminação institucional.

25. Os requerentes também defendem que o termo “raça” não possui correspondência na biologia e que a expressão “preferência étnica” é inadequada. No ponto, desde logo cumpre esclarecer e contextualizar que o termo “raça” é empregado em seus sentidos antropológico e sociológico, diante do que consolidou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF. Colaciono, então, a compreensão do STF a ultrapassar a acepção unicamente biológica do termo:

> [...] 10. A questão [...] gira em torno da exegese do termo racismo inscrito na Constituição como sendo crime inafiançável e imprescritível. **Creio que não se lhe pode emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica. Deve-se, na verdade, entendê-lo em harmonia com os demais preceitos com ele inter-relacionados, para daí mensurar o alcance de sua correta aplicação constitucional,**

sobretudo levando-se em conta a pluralidade de conceituações do termo, entendido não só à luz de seu sentido meramente vernacular, mas também do que resulta de sua valoração antropológica e de seus aspectos sociológicos.

[...] 19. Com efeito, a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte de uma única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Torá acerca da origem dos homens.

[...] 36. Assim esboçado o quadro, indiscutível que o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros..

[...] 38. Afigura-se relevante o conceito antropológico atual de raça social. Conforme salienta a professora Sonia Bloomfield Ramagem, 'raças sociais podem ser caracterizadas por um indicador preferencial, tanto em termos físicos quanto culturais', possuindo o termo um 'poderoso significado político social, sendo um construto social baseado em valores e crenças criados a partir de uma visão-de-mundo de determinados grupos sociais, provendo uma percepção cognitiva classificatória. (STF - Plenário - Habeas Corpus nº 82.424/RS – Rel. Min. Moreira Alves - Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa – j. 17/9/2003- sem grifos no original).

26. Além do mais, o uso exclusivo do termo "etnia" mostra-se insuficiente para abranger a complexidade das experiências de pertencimento racial da população.

27. Sem prejuízo dessas considerações, a situação de vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes negros no SNA não é ignorada por este Conselho, uma vez que foi objeto de estudos e pesquisas nos últimos anos, consolidados no "Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas", de 2024, e no "Diagnóstico Nacional da Primeira Infância sobre Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças", de 2022, ambas publicações - reforça-se - deste CNJ [3].

28. Este último estudo, especialmente, evidenciou que na maior parte do Brasil, crianças negras são destituídas do poder familiar com mais frequência e passam mais tempo em institucionalização quando comparadas às crianças brancas. Ademais, o Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU destacou, no "Relatório das recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança" de 2025, que crianças afrodescendentes são mais vulneráveis à violação de direitos, inclusive à convivência familiar (ONU, 2025) [4].

29. Da mesma forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (elaborado a partir de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73/2024; p 87 a 89 [5]) deste Conselho, no capítulo que estabelece diretrizes relacionadas à reintegração familiar e à adoção, alerta para a sobrerrepresentação de crianças e adolescentes negros nas unidades de acolhimento no Brasil, fator relacionado ao racismo estrutural, que relega às pessoas negras posições sociais mais desfavorecidas em comparação às pessoas brancas.

30. Existe, portanto, questão racial relacionada à adoção, aos pretendentes e às crianças e adolescentes atualmente acolhidos em instituições. Essa realidade decorre de quadro generalizado e sistemático de insuficiência de providências voltadas ao enfrentamento da discriminação racial, situação reconhecida pelo STF ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 973.

31. Naquela ADPF, reconheceu-se a existência de racismo estrutural na sociedade brasileira e ordenou-se a adoção de medidas voltadas ao seu enfrentamento, entre as quais a criação de protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras no âmbito do sistema de Justiça e a capacitação de agentes públicos para a promoção da igualdade racial.

32. Tal orientação é, evidentemente, aplicável ao Poder Judiciário e, como integrante do sistema de Justiça e fomentador de políticas públicas judiciais, o CNJ deve contribuir à promoção da integração social de crianças e adolescentes negros, especialmente quando se tem em conta a proteção do direito fundamental à convivência familiar.

33. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial destaca, assim, a necessidade de que Magistrados e Magistradas promovam a preparação das equipes técnicas da Justiça da Infância e da Juventude por meio do letramento racial, de modo que tal perspectiva racial seja incorporada, inclusive e especialmente, ao processo de habilitação dos pretendentes à

adoção. Ressalta, também, a importância de valorizar a participação de crianças e adolescentes negros no processo de adoção, considerando-se suas especificidades. São expostos, no aludido Protocolo, os seguintes pontos a serem analisados no processo de manutenção, reintegração familiar ou de adoção de crianças e adolescentes negros (p. 89):

> a) O programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial para os pretendentes à adoção?
>
> b) A ausência de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes acolhidos negros está relacionada a atitudes racistas que mereçam uma intervenção pedagógica?
>
> c) Tenho participado de cursos de capacitação sobre questões raciais que me permitam acreditar que tenho condições de aplicar o Direito Antidiscriminatório?
>
> d) A equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude possui letramento racial?
>
> e) Têm sido realizadas campanhas de estímulo à adoção especificamente inter-racial na minha comarca?
>
> f) Nas inspeções judiciais ou na realização de audiências, há um momento de escuta das crianças negras sobre eventual racismo sofrido?
>
> g) Nas unidades de acolhimento ou mesmo nas salas de depoimento especial nos fóruns, há brinquedos que representem a diversidade das infâncias brasileiras, como bonecos e bonecas negros?
>
> h) Em algum momento processual, com minhas ações (ou omissão), estou reproduzindo uma conduta preconceituosa, com base em estereótipos racistas?
>
> i) No caso de crianças quilombolas ou de povos e comunidades tradicionais, estão sendo observadas suas especificidades socioculturais? Foram realizadas buscas junto à sua comunidade para garantir a sua convivência comunitária?

34. Nesse cenário, mostra-se oportuno o acolhimento do pedido I, ‘b’, formulado pelas

Requerentes, para que os cursos preparatórios à adoção passem a incluir, de forma obrigatória, debates sobre o racismo, com especial atenção às disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Essa providência não é inédita e encontra respaldo, inclusive, no art. 197-C, do ECA [6], a estabelecer como obrigatória a participação dos pretendentes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude e que deve contemplar, entre outros aspectos, o estímulo à adoção inter-racial.

35. Além disso, mostra-se necessária a capacitação contínua das equipes técnicas das Varas da Infância e da Juventude em letramento racial, no âmbito da educação para as relações étnico-raciais (pedido 2, da petição inicial), uma vez que a atuação dessas equipes apresenta-se como fundamental para orientar o processo de adoção e assegurar a inserção adequada da criança ou do adolescente no ambiente familiar.

36. À luz do art. 227, da Constituição, impõe-se ao Estado, à família e à sociedade o dever prioritário de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar e comunitária, daí que a atuação do Poder Judiciário deve se orientar pelo princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Nesses termos, a incorporação da perspectiva racial nos processos de acolhimento, reintegração familiar e adoção não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro imperativo constitucional voltado à concretização da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas pelo art. 227, do Texto Constitucional, especialmente para garantir que crianças e adolescentes negros tenham acesso igualitário e efetivo ao direito fundamental de desenvolvimento em ambiente familiar seguro, digno e livre de discriminação.

37. Já o art. 4º, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), estabelece a promoção da participação da população negra em condições de igualdade de oportunidades a ocorrer, por exemplo, a partir da modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação racial. Prevê, ainda, a promoção de ajustes normativos voltados ao aperfeiçoamento do combate a essas desigualdades nas dimensões individuais, institucionais e estruturais.

38. Como já destacado, a capacitação voltada ao ensino da história e da cultura afro-brasileira constitui uma das diretrizes fixadas pelo STF para o enfrentamento do racismo estrutural. De fato, será inócuo o letramento racial dos pretendentes ativos se as equipes do sistema de adoção não estiverem suficientemente preparadas para identificar e barrar a habilitação de pessoas que se mostrem refratárias aos ensinamentos do curso preparatório.

39. No que se refere à capacitação de Magistrados e Magistradas (pedido 3, da petição inicial), não se mostra necessária a edição de nova norma, porquanto a matéria já se encontra expressamente disciplinada na Resolução CNJ nº 598/2024, nos seguintes termos:

> Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.
>
> § 1º A formação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade. [...]

40. Por outro lado, o pedido formulado no item 1, “a”, que pretende vedar aos interessados na adoção a possibilidade de escolha quanto à etnia da criança ou do adolescente, deve ser julgado improcedente.

41. Ao tratar da adoção inter-racial o art. 197-C, § 1°, do ECA, prevê o seu estímulo por meio de programas de orientação oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude aos pretendentes. Estabelece, também, o incentivo à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, bem como de grupos de irmãos.

42. Observa-se, contudo, que não há respaldo legal que torne obrigatória a adoção inter-racial e que tampouco existe imposição legal quanto à adoção de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, ou ainda de grupos de irmãos. A interpretação da norma evidencia que essas modalidades de adoção devem estar vinculadas à adequada preparação psicológica e à orientação dos pretendentes, sob pena de que a imposição generalizada venha a causar prejuízos à criança ou ao adolescente adotado.

43. Pesquisadores brasileiros e estrangeiros apontam que, em adoções inter-raciais, é recorrente a tentativa de “embranquecimento” da criança pela família adotiva, a qual passa a tratá-la sem consideração às características culturais, religiosas e físicas, o que pode conduzir à rejeição de sua própria identidade[7]. Além da discriminação explícita, o racismo também se manifesta de forma sutil, como no alisamento compulsório dos cabelos ou na proibição de frequentar espaços nos quais predomina a cultura negra (TELLES, Edward, 2003. Racismo à brasileira. Relume Dumará [8]). Essas situações violam o direito da criança e do adolescente à identidade e ao pertencimento cultural e, notadamente, no plano normativo, o próprio artigo 227 da Constituição, o ECA (art. 28, § 6º; art. 100, parágrafo único, inciso XII) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Leiam-se, a propósito, dispositivos

de regência desta última norma: [9].

> Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990)
>
> **Artigo 8. 1.** Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.
>
> **Artigo 30.** Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo.

44. Registre-se que a manutenção, no formulário, do quesito racial não tem por finalidade resguardar a vontade das mães e pais adotivos. A análise da medida baseia-se no interesse superior da criança e do adolescente, os quais não devem ser colocados em ambiente familiar onde não seja aceita a sua identidade étnico-racial. O SNA inicia o cruzamento de dados a partir da criança ou adolescente indicado no sistema pela ordem cronológica de habilitação, ao procurar por pretendentes ativos que possuam perfil compatível, até que sejam encontrados. Passa-se, em seguida, para a próxima criança ou adolescente indicado. Não procede, portanto, o argumento de que há priorização do interesse do adulto. Confira-se a explicação apresentada pelo DPJ, fundamental à elucidação desta específica questão (Parecer no Id 6455381):

> [...] No processo de busca, o sistema cruza automaticamente todas as noites as informações do perfil da criança ou adolescente com os perfis indicados pelos pretendentes habilitados à adoção em todo o país. A ordenação dos resultados observa, em regra, a ordem cronológica da habilitação, desde que haja compatibilidade entre as características informadas (como idade, grupo de irmãos, condições de saúde e outros aspectos relevantes). Quando identificada uma correspondência, o sistema apresenta a criança ou adolescente ao pretendente, que pode manifestar interesse em prosseguir com a aproximação ou recusar a indicação. Em caso de recusa ou ausência de manifestação, o sistema continua a busca entre os demais pretendentes compatíveis, garantindo que todas as possibilidades sejam analisadas até a identificação de uma família apta e interessada.
>
> A lógica de funcionamento do SNA parte da criança ou adolescente para os pretendentes habilitados, e não o contrário. Caso determinado pretendente não aceite o perfil da criança ou adolescente indicado pelo sistema, o procedimento de busca automática simplesmente prossegue para o próximo pretendente da fila que possua perfil compatível. Assim, a existência de preferências registradas não implica prejuízo para a criança ou adolescente, uma vez que o sistema identifica e prioriza os pretendentes efetivamente aptos e dispostos à adoção daquele perfil. [...]

45. Nesse sentido, a opção pela adoção de crianças brancas permite identificar situações de despreparo para a adoção inter-racial e prevenir riscos de discriminação, de devolução durante o estágio de convivência ou de violação do direito ao pertencimento cultural. Em outras palavras, não se apresenta possível - como pretendido pelos requerentes - a exclusão *a priori* dos pretendentes ativos que formulem preferência étnica, de forma a considerá-los incompatíveis à adoção.

46. Os próprios Defensores Públicos, na petição inicial, questionam: "*estaria sendo obedecido o melhor interesse da criança, independentemente da raça/cor e etnia, ser adotada por uma pessoa cercada de preconceitos raciais? Acreditamos que não*." (Id 4652985, p. 10). Sugerem como solução, todavia, que as pessoas que manifestam preferência racial não devem ser habilitadas à adoção.

47. Dá-se que, além da efetiva implementação da temática de combate ao racismo nos cursos preparatórios, são necessários o acompanhamento e a avaliação de seus impactos no perfil dos pretendentes a fim de que se possa aferir, com base em dados objetivos, se houve efetiva superação de práticas ou atitudes discriminatórias de cunho racial. Em outras palavras, embora seja obrigatória a submissão dos pretendentes em adotar à habilitação e participação em tais cursos preparatórios isso, por si só, não garante que crianças e adolescentes negros estejam protegidos de práticas discriminatórias no ambiente familiar.

48. Além do mais, a adoção de crianças e adolescentes negros por famílias despreparadas e que manifestam resistência racial aumenta o risco de devolução durante o estágio de convivência. Nesse contexto, não se elimina o racismo, mas apenas se transfere o problema para etapa posterior do processo, de modo a gerar ainda mais sofrimento ao acolhido diante da ruptura do vínculo. O DPJ explicitou que a escolha étnica, assim como a manifestação de outras preferências (como gênero, idade e grupo de irmãos) representa critério de compatibilização importante para a formação de vínculos afetivos estáveis, pois "*a inclusão de crianças em processos de aproximação com pretendentes que possuam barreiras culturais, familiares ou pessoais relacionadas à questão racial pode, em determinadas situações, aumentar o risco de insucesso da adoção, o que representa potencial prejuízo ao melhor interesse da criança ou do adolescente"* (Parecer apresentado ao Id 6455381).

49. Os Requerentes defendem que os pretendentes não podem nutrir falsa expectativa em relação ao perfil da criança. Não há como ignorar, entretanto, que a quebra de expectativas é fator fundamental para que haja devolução ao acolhimento institucional. Transcreve-se, a tal respeito, trecho da pesquisa "Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas" (CNJ, 2024, p. 17):

> [...] De forma resumida, as informações coletadas sugerem que diversos fatores podem influenciar as chances de devolução, como: Características da criança ou adolescente: a idade, a presença de irmãos, problemas de saúde mental ou deficiências e comportamentos desafiadores (que não são problemas da criança, mas sim do preparo dos pretendentes) podem aumentar as chances de devolução. Perfil dos pretendentes: pretendentes com expectativas irreais em relação à adoção, que não estão preparados para lidar com as demandas da criança ou adolescente, que não contam com o apoio da rede de proteção ou que são influenciados a colocarem perfis menos rigorosos de idade têm mais chances de devolver a criança ou adolescente. [...]

50. No que se refere à adoção de criança ou adolescente indígena, oriundo de comunidade remanescente de quilombo ou nos casos de adoção internacional, o ECA é expresso ao estabelecer que deve prevalecer, sempre que possível, o acolhimento no seio de sua própria comunidade. Leia-se:

> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
>
> [...] § 6° Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
>
> I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;
>
> II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
>
> III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

51. Por outro lado, no que se refere a crianças pretas e pardas que não sejam quilombolas ou indígenas, embora a adoção inter-racial seja incentivada, não possui caráter obrigatório. Nesse sentido foi o Parecer Técnico do FONINJ (Id 4868934 p. 23):

> [...] o referido dispositivo é uma autorização legal para a indagação acerca do desejo de realizar uma adoção inter-racial, como torna facultativa a adoção inter-racial, justamente porque ela demanda preparação e orientação, não sendo algo passível de generalização, muito menos um procedimento imperativo. [...]

52. O FONAER também manifestou preocupação quanto à devolução de crianças e adolescentes em razão de sua cor. Esboçou que a supressão do campo referente à raça/cor ou etnia no formulário do SNA pode não se revelar uma medida eficaz para solucionar o problema (Id 6032303).

53. Em manifestação técnica do Comitê de Apoio ao SNA, foram apontados outros riscos decorrentes da exclusão do quesito racial do formulário de adoção, dentre os quais: a redução do número de pretendentes habilitados; o aumento do tráfico de crianças; o crescimento de adoções frustradas; a exclusão de pretendentes do cadastro ou até mesmo sua inabilitação; e o comprometimento da credibilidade do SNA (p. 12, Id. 4709279).

54. Assim, o artigo 197-C, § 1º, do ECA, deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com as normas nacionais e internacionais que asseguram à criança e ao adolescente o direito à identidade e ao pertencimento cultural, notadamente a Constituição (art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 28, § 4º, e 100, parágrafo único, inciso XII) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (arts. 8º e 30).

55. Reitera-se que toda decisão relacionada à criança e ao adolescente deve estar orientada pelo princípio constitucional do interesse superior. Nesse sentido, o questionamento apresentado sobre o formulário de adoção não pode se sobrepor aos dados concretos que demonstram o risco de inserção de crianças e adolescentes em lares nos quais não sejam efetivamente desejados.

56. É preciso levar em conta essa constatação inevitável, aliando-a ao necessário reconhecimento das falhas estruturais do sistema de adoção para ser alcançado, então, o contínuo aprimoramento da política pública, aí incluída a melhoria da qualidade da formação dos

pretendentes ativos e das equipes técnicas, tudo para serem evitadas medidas que comprometam a proteção integral da criança e do adolescente.

57. No que diz respeito à alegação de que crianças negras estariam sendo preteridas no processo de adoção, recorre-se à manifestação técnica do Comitê de Apoio ao SNA e aos dados constantes do relatório de monitoramento para esclarecer que a escolha étnica não constitui o principal entrave do sistema de adoção. Desde a implementação nacional do SNA, em outubro de 2019, passaram a ser coletados dados referentes às devoluções de crianças e adolescentes, tanto durante o estágio de convivência, quanto após a conclusão do processo de adoção, conforme aponta o Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas do CNJ, elaborado em 2024.

58. Com efeito, na intenção de investigar os casos de retorno ao acolhimento institucional após a adoção ou durante o estágio de convivência, este Conselho lançou o Edital nº 1/2023, no âmbito da 6ª edição do Programa Justiça Pesquisa [10]. Formulou-se a seguinte indagação: "*Qual o perfil das crianças e dos adolescentes devolvidos e dos pretendentes que realizaram a devolução, considerando os dados sociodemográficos de sexo, idade, raça/etnia, escolaridade e profissão*?".

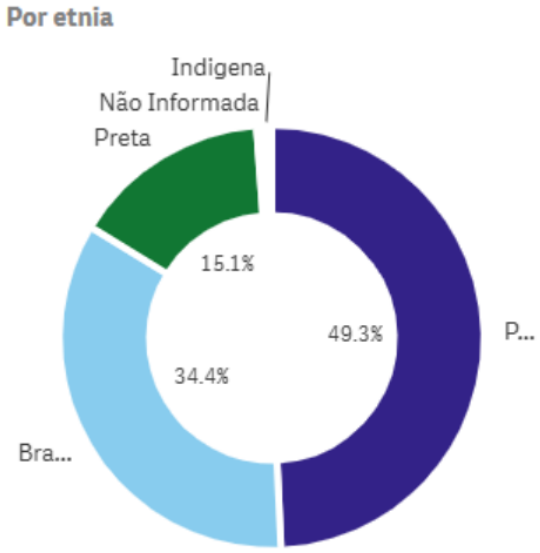
59. Os resultados obtidos demonstraram que os fatores etário e comportamental são os que mais influenciam as devoluções de crianças e adolescentes ao acolhimento institucional. Na sequência, destacam-se os problemas de saúde, como deficiências e doenças graves, além das dificuldades relacionadas à adoção de grupos de irmãos.

60. Essa mesma conclusão foi exposta pelo DPJ, o qual ressaltou que o número de pretendentes habilitados é significativamente superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Neste cenário, não seria a preferência étnico-racial a barreira predominante entre os pretendentes habilitados, pois a quantidade de pessoas que não registram qualquer preferência étnica é superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

61. A análise dos dados do relatório de monitoramento revela que o número de pretendentes ativos que aceitam qualquer etnia (7.216, em 29/1/2026) é suficiente para atender a totalidade das crianças e adolescentes atualmente disponíveis ou vinculados para adoção (5.524, em 29/1/2026). O que se observa, na prática, é a existência de outros fatores impeditivos, como a morosidade do processo de adoção e o cruzamento de múltiplos critérios - como idade, saúde e comportamento - que dificultam a compatibilização entre o perfil das crianças e o dos pretendentes ativos.

62. Outro dado relevante é que, dentre os dados informados, a maioria das crianças e adolescentes atualmente acolhidos é preto ou pardo. Da mesma forma, entre aqueles que se encontram em processo de adoção ou adotados, a maior parcela também é composta por

crianças e adolescentes negros, sendo 49,3% pardos e 15,1%, pretos (em janeiro de 2026). Confiram-se os dados disponíveis no relatório de monitoramento acerca das crianças e adolescentes em processo de adoção, em fevereiro de 2026[11]:



63. Ainda um outro fator a se levar em conta é que 62% das adoções em que há registro de informações sobre a etnia registrada são inter-raciais, sendo 661 relativas à adoção de crianças e adolescentes pretos ou pardos por pretendentes brancos e 240 referentes à adoção de crianças brancas por pretendentes pretos ou pardos. Conclui-se que a manutenção do quesito étnico, por si só, não tem impedido a realização frequente de adoções interraciais (Id 6455381).

64. Não se nega que o racismo estrutural possa interferir na escolha feita pelos pretendentes habilitados. Contudo, é questionável a efetividade da adoção da providência pretendida para a modificação desse cenário. Como demonstrado, ainda que houvesse a exclusão do quesito racial, não seria possível inserir todas as crianças e adolescentes em famílias adotivas, uma vez que a dificuldade de compatibilização resulta de outros fatores.

65. Por último, destaca-se que a identificação da raça e da etnia das crianças e adolescentes acolhidas baseia-se no interesse público na coleta dos dados para o aprimoramento das políticas públicas referentes ao acolhimento institucional.

66. O CNJ, por meio da Meta Nacional nº 12, estabeleceu que o monitoramento contínuo de indicadores étnico-raciais é condição indispensável ao aperfeiçoamento das políticas afirmativas. Nesse sentido, o ECA determina a coleta de dados sobre crianças negras pertencentes a comunidades quilombolas e que devem receber atendimento culturalmente diferenciado (art. 28, § 6º e art. 50, §5º, incluídos pela Lei nº 14.979/2024).

67. No plano internacional, o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial

recomenda a coleta de dados étnico-raciais como instrumento indispensável ao combate ao racismo estrutural e à formulação de políticas públicas específicas.

68. Há, ainda, um paralelo importante entre a análise de dados relativos à raça, cor e etnia e outros critérios igualmente relevantes, como faixa etária, condições de saúde da criança ou do adolescente e demais características, os quais são examinados de forma conjunta para subsidiar a elaboração de políticas públicas específicas.

69. A supressão desses dados poderia contrariar as normativas vigentes. Na mesma direção, a ausência de informações é apontada no Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial como fator que compromete a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de adoção (Id 6032303, p. 6).

70. Por outro lado, os Defensores Públicos igualmente questionam o motivo do alto número de crianças registradas com cor/etnia desconhecidas (Id 4739330). No curso do processo, informou-se que o SNA foi atualizado para fazer constar informações sobre raça e etnia dos pretendentes ativos, em atenção às sugestões apresentadas pelo parecer técnico do FONINJ (Id 6032322). Essa medida, efetivamente, aprimorou ainda mais a coleta de dados a partir dos cadastros de adoção e, por conseguinte, permitiu melhor avaliação por todos os que se debruçam sobre o tema e para ele trabalham.

71. As Defensorias Públicas sugeriram, ademais, a reformulação do modelo de cadastro nacional, para que as crianças pudessem participar ativamente da formulação do plano de adoção e da autoidentificação étnica. Ainda que louvável, a proposta não integrou o pedido inicial e se tratou de sugestão das Requerentes após a oferta do parecer pelo FONINJ (Id 4912984), daí que a inovação temática está a merecer maior amadurecimento no foro adequado, não por ocasião deste julgamento.

72. No que se refere ao pedido de realização de audiência pública (pedido 4), destaca-se que a instrução do presente feito contou com ampla representatividade e participação, além das Requerentes, dos seguintes atores institucionais e da sociedade civil: (i) Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica - SEP, por meio do Comitê de Apoio ao SNA, trazendo dados acerca do SNA; (ii) FONINJ, com enfoque nos direitos das crianças e o adolescentes; (iii) ONG Criola, que possui abordagem na perspectiva racial; (iv) FONAER, também sob a perspectiva racial e (v) DPJ, com análise dados acerca do SNA.

73. Essa ampla participação, aliada à colheita de dados, números e estatísticas no curso do PP, revela a desnecessidade da pretendida audiência.

74. Acresça-se que, nos termos do art. 9º, da Resolução CNJ nº 655/2025 [12], a audiência pública deve ser convocada quando o ato normativo tiver por finalidade a criação de política pública judicial. Essa hipótese não se configura no caso em análise, uma vez que não há

nova política pública. As providências acolhidas apenas explicitam disposições já previstas no artigo 197-C, do ECA, e no art. 2º, da Resolução CNJ nº 598/2024, que estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

75. Além disso, a convocação de audiência ou consulta pública poderia gerar o efeito indicado pela própria Defensoria Pública, a qual apontou para o risco de revitimização decorrente de discussões conduzidas sob enfoque pessoal (Id 4912984, p. 8).

76. Destaca-se, de toda forma, que a realização de pesquisas e a promoção de debates acerca da temática racial foram devidamente promovidas no curso do processo, o que dispensa a adoção de outro mecanismo de participação.

77. A sugestão relativa à regulamentação da contratação de profissionais terceirizados em Varas da Infância e da Juventude extrapola o escopo da análise deste PP, que se destina a investigar medidas para o enfrentamento ao racismo estrutural no sistema de adoção. Além disso, a pretensão de se realizar orientação das equipes técnicas desses Juízos sobre a educação para as relações étnico-raciais, já está devidamente contemplada com o acolhimento do pedido 2.

78. Tal o contexto, considero que os pedidos 1, "a", 3 e 4, não devem ser providos.

79. Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o Pedido de Providências para determinar aos Tribunais de Justiça que observem, nos processos de adoção:

> i) o envolvimento necessário, nos cursos preparatórios à adoção, de discussões a respeito do racismo, com ênfase: (a) nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; (b) nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (c) nas normas constitucionais e legais de regência; (d) no teor da ADPF nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.
>
> ii) a capacitação, de forma permanente, das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com enfoque: (a) nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; (b) nas disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (c) nas normas constitucionais e legais de regência; (d) no teor da ADPF nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.

80. Encaminhe-se cópia desta deliberação ao(à) Conselheiro(a) Coordenador(a) do FONINJ, para que avalie a pertinência da adoção das seguintes sugestões debatidas nos autos: (a) alteração da composição do colegiado, de modo a assegurar a participação de integrantes negros com comprovado letramento racial, conforme sugerido no Id 4912984; (b) regulamentação de metodologias que possibilitem a participação de crianças e adolescentes na elaboração de seu plano de adoção; (c) ampliação do critério de heteroidentificação racial para incluir a autoidentificação; e (d) estabelecimento de conteúdo programático para os cursos de formação mencionados nos tópicos do item 79.

81. Por fim, proponho ao Plenário a aprovação da resolução anexa, a qual alterará a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

[2] Relatórios Estatísticos Nacionais. Disponível em < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall >. Acesso em 29/01/2026.

[3] Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024.

Diagnóstico Nacional da Primeira Infância sobre “Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças”/ Conselho Nacional de Justiça; ano de 2022.

[4] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório das recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU. Suíça, 2025. Disponível em: https://conectas.org/wp-

[5] Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. 2024. P. 87 a 89/ Conselho Nacional de Justiça; 2024. content/uploads/2025/06/CRC_C_BRA_CO_5-7_63485_E-1.pdf. Acesso em: jun. 2025

[6] Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 197-C. [...] § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

[7] SCHUCMAN, Lia Vainer (2018). Famílias inter-raciais. Tensões entre cor e amor. Salvador, EDUFBA. / TELLES, Edward (2003). Racismo à brasileira. Rio de Janeiro, Relume Dumará. / FANON, Frantz (1952). Peau noire, masques blancs. Paris. A verba futurum. / SILVA, Tahina Tátila da; FONSECA, Dagoberto José. Crianças negras, famílias

brancas: problemáticas do pertencimento e identidade. XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Disponível em: https://www.abepss.org.br/enpess- anais/public/arqLuivos/00724.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

[8] TELLES, Edward (2003). Racismo à brasileira. Rio de Janeiro, Relume Dumará.

[9] DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Artigo 8. 1.** Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade. **Artigo 30.** Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo.

[10] Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024.

[11] Relatórios Estatísticos Nacionais. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e7688c9766&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> Acesso em 29/01/2026.

[12] Resolução CNJ nº 655/2025. Art. 9º O ato normativo que tiver a finalidade de criar política pública judicial será submetido a audiência ou consulta pública. § 1º Nos casos de realização de audiência pública, o proponente divulgará a minuta no sítio eletrônico do Conselho pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, com indicação da data da audiência, do edital e dos procedimentos necessários à inscrição dos interessados. § 2º Nos casos de consulta pública, o proponente divulgará a minuta e o edital de convocação no sítio eletrônico do Conselho, fixando o prazo de duração entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias para colheita de ponderações.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE __ DE _____ DE 2026

Altera a Resolução CNJ nº 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 227, da Constituição, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever prioritário de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar e comunitária, de modo que toda atuação institucional deve observar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial determina a adoção de política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estabelece que os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial determina a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira; bem como a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973, que reconheceu o racismo estrutural na sociedade brasileira e determinou adoção de medidas para combater a discriminação racial em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça alerta para a sobrerrepresentação de crianças e adolescentes negros nas unidades de acolhimento no Brasil, e destaca, ainda, a necessidade de que magistrados e magistradas promovam a preparação das equipes técnicas da Justiça da Infância e da Juventude por meio do letramento racial.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Os cursos preparatórios à adoção, referidos no art. 197-C da Lei 8.069/90, deverão abordar, necessariamente, discussões a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas

Correlatas de Intolerância, das normas constitucionais e legais de regência, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2° As equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude deverão ser continuamente capacitadas a respeito da educação para as relações étnico-raciais, com ênfase nas disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, das normas constitucionais e legais de regência, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973 e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**